

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	24
COORDENADORIA DE SESSÕES	25
ATOS DO PRESIDENTE	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE-MS N.º 234, DE 30 DE MARÇO DE 2026.**

Altera a Portaria TCE-MS n.º 233, de 27 de março de 2026, que institui grupo de trabalho destinado à análise e ao acompanhamento da temática das emendas parlamentares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS n.º 233, de 27 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

.....

c) Viviane Lacerda Lopes Nogueira - matrícula n.º 2991;

.....

f) José Augusto Alves Ferreira - matrícula n.º 3129;

.....

i) Alvaro Scriptori Filho - matrícula n.º 3011;

j) José Lauro Espindola Sanches Júnior - matrícula n.º 1381; e

k) Eduardo dos Santos Dionízio - matrícula n.º 2310.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 49/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5034/2024

PROTOCOLO: 2335724

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. CLAUDIO FERREIRA BOTELHO; 2. EBERSON APARECIDO MATEUS; 3. ELVIO BALBUENA; 4. LAUCIDIO AJALA; 5. ROBERTO BAMBIL CAMPEIRO; 6. ROBSON APARECIDO DA COSTA; 7. SEBASTIÃO CORDOVA; 8. VAGNER PEREIRA ALVES; 9. RENATO MARCILIO DA SILVA; 10. JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE; 11. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO.

ADVOGADOS: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979; ALTAMIRO ALE – OAB/MS 4.537; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN – OAB/MS 10.733; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c os arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 51/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5035/2024

PROTOCOLO: 2335733

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. ALCIR ALMEIDA DA SILVA; 2. ALEXANDRE DOS SANTOS ORTEGA; 3. EDUARDO PEREIRA DA SILVA; 4. IRAN ORTEGA DE CASTRO; 5. JILVANE BASTOS; 6. MARCELO CAVALCANTE DOS SANTOS; 7. RAMAO ROQUE PEREIRA DE LIMA; 8. RENATO MARCILIO DA SILVA; 9. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 10. REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16979

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 53/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5079/2024

PROTOCOLO: 2335988

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. DIEGO RODRIGUES DIAS; 2. DIMAS ALVES PIMENTA JUNIOR; 3. DOUGLAS MARRONE ANTONIO; 4. ELAYNE ACOSTA RAMIRES; 5. FERNANDO ANTUNES DA SILVA; 6. GUISELA FISCHER K DOS SANTOSV; 7. JUSCIMAR ARGUELHO; 8. SILVIO GONCALVES LOPES JUNIOR; 9. VILMAR LUIZ BORGES; 10. WELLINGTON MARCOS CORREA; 11. WILSON DE LIMA LOPES; 12. RENATO MARCILIO DA SILVA; 13. JOAO CARLOS DA SILVA JORGE; 14. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 15. REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16.979



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 54/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1411/2025
PROTOCOLO: 2779997
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas do **Ministério Público Estadual - PGJ**, referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. **Romão Ávila Milhan Junior**, Procurador-Geral de Justiça, CPF nº 037.301.799-50, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **comunicar** os interessados do resultado do julgamento, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 63/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5088/2024
PROTOCOLO: 2336107
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADOS: 1. ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA; 2. ADRIANO MAGRINI RODRIGUES; 3. ALEXSANDRO DA SILVA; 4. CLEITON MAIDANA ARECO; 5. JOÃO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA; 6. JOSÉ HORACIO DA SILVA; 7. JOÃO PELIÇÃO NETO; 8. LORENA SILVA PAREDES; 9. ROBERTO RIBEIRO TRINDADE; 10. SERGIO DA SILVA FERREIRA.; 11. RENATO MARCILIO DA SILVA; 12. JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE; 13. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 14. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR.
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16.979
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 62/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10487/2023

PROTOCOLO: 2283650

PROCESSO APENSADO: TC/7737/2024 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTEIRA

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

DENUNCIANTE: DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO COELHO – OAB/PR 58.375; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME NOVAES AZAMBUJA – OAB/MS 13.997; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA OAB/MS 2544 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTROLE POSTERIOR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS DIDÁTICOS COM INTEGRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROPRIEDADES FORMAIS NA FASE INTERNA. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO, SOBREPREÇO OU DIRECIONAMENTO. CONTROLE POSTERIOR REGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecidas as impropriedades formais na fase interna do pregão, mas não comprovado prejuízo concreto ao erário, sobrepreço, direcionamento ou restrição material à competitividade, mantém-se a validade do certame e da ata de registro de preços, sem atribuição de efeitos sancionatórios.
2. Recomenda-se ao gestor que, nas próximas contratações, aperfeiçoe: a) a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com justificativas completas e comparativo de soluções; b) a metodologia de pesquisa de preços, ampliando fontes e demonstrando critérios de seleção; c) a fundamentação técnica acerca do parcelamento ou da escolha por lote único, nos termos do art. 40 da Lei 14.133/2021
3. Procedência parcial da denúncia. Reconhecimento das impropriedades formais identificadas na fase interna do pregão eletrônico, sem, contudo, lhes atribuir efeitos sancionatórios ou anulatório. Manutenção da validade do certame e da ata de registro de preços. Recomendação. Arquivamento.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia, para reconhecer as impropriedades formais identificadas na fase interna do Pregão Eletrônico 6/2023, sem, contudo, lhes atribuir efeitos sancionatórios ou anulatório, diante da ausência de prejuízo concreto, de sobrepreço ou de restrição material à competitividade; **manter** a validade do certame e da ata de registro de preços, diante da inexistência de dano ao erário ou vício capaz de comprometer a vantajosidade da contratação; expedir **recomendação** ao Consórcio Multifacetário Sul-Fronteira, para que, nas próximas contratações, aperfeiçoe: **a)** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com justificativas completas e comparativo de soluções; **b)** a metodologia de pesquisa de preços, ampliando fontes e demonstrando critérios de seleção; **c)** a fundamentação técnica acerca do parcelamento ou da escolha por lote único, nos termos do art. 40 da Lei 14.133/2021; **intimar** as autoridades administrativas competentes a respeito deste julgamento; **baixar o sigilo** processual anteriormente imposto; e **arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades de praxe.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1497/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2090/2003

PROTOCOLO: 763140

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: BEATRIZ BRITES MONDADORI, NODIEL INFRAN DE LIMA, ASSIS FABRÍCIO BARBOSA JÚNIOR, VALÉRIO ANTUNES ARGUELHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-USC-6229/2026 (fl. 363), por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial informa o retorno dos autos a este Gabinete, após a publicação da Decisão DC-GAB.PRES.-72/2026, e em razão da juntada da resposta ao Ofício n. 15/2026/GAB-PRE.

O presente feito refere-se ao Processo TC/MS nº 02090/2003, no qual esta Corte de Contas apreciou matéria relacionada ao Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo sido proferidas, no curso processual, a Decisão Simples nº 00/0181/2004 e, posteriormente, a Decisão Simples nº 00/0095/2006, esta mantida pelo Acórdão nº 00/0301/2008.

Conforme consta dos autos, a Decisão Simples nº 00/0181/2004 (fls. 213-214) aplicou multa administrativa à Sra. Beatriz Brites Mondadori, em razão do não encaminhamento do balancete e da não instauração de tomada de contas no Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, ocorrendo seu trânsito em julgado em 30 de maio de 2005 (fl. 221).

Posteriormente, em razão do descumprimento das determinações constantes da referida decisão, foi proferida a Decisão Simples nº 00/0095/2006 (fl. 6), por meio da qual foram aplicadas multas administrativas aos Srs. Nodiel Infran de Lima, Assis Fabrício Barbosa Júnior e Valério Antunes Arguelho. Referida decisão foi mantida pelo Acórdão nº 00/0301/2008, o qual transitou em julgado em 29 de setembro de 2008 (fl. 151).

Não houve recolhimento voluntário das penalidades após o trânsito em julgado da decisão.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:



Das multas administrativas

- a) quanto à multa aplicada à Sra. **Beatriz Brites Mondadori**, decorrente da Decisão Simples nº 00/0181/2004, consta dos autos informação de quitação do débito, após inscrição em dívida ativa (fl. 347);
- b) quanto à multa aplicada ao Sr. **Assis Fabrício Barbosa Júnior**, decorrente da Decisão Simples nº 00/0095/2006, também consta informação de quitação do débito, após inscrição em dívida ativa (fl. 348);
- c) quanto à multa aplicada ao Sr. **Valério Antunes Arguelho**, decorrente da Decisão Simples nº 00/0095/2006, consta informação extraída do sistema de dívida ativa/e-Fazenda/PGE no sentido de que a CDA nº 10491/2009 se encontra prescrita (fl. 351), circunstância já anteriormente submetida à apreciação desta Presidência;
- d) quanto à multa aplicada ao Sr. **Nodiel Infran de Lima**, igualmente decorrente da Decisão Simples nº 00/0095/2006, a situação inicialmente figurava como pendente, razão pela qual foi expedido o Ofício n. 15/2026/GAB-PRES à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de esclarecer o número, o estágio atual e eventual ocorrência de prescrição da execução fiscal correspondente.

Em resposta ao referido expediente, a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 10438/2009 foi ajuizada por meio da Execução Fiscal nº 0800335-49.2014.8.12.0013, em trâmite na comarca de Jardim/MS, tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito, com trânsito em julgado da sentença em 19 de fevereiro de 2021 (fls. 359-361).

Diante desse contexto, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação final.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa aplicada à Sra. Beatriz Brites Mondadori

No que se refere à multa administrativa aplicada à Sra. Beatriz Brites Mondadori, por força da Decisão Simples nº 00/0181/2004, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa, constando dos autos informação de sua quitação integral.

Assim, tendo havido a satisfação do débito, não subsiste obrigação pendente quanto à mencionada sanção pecuniária.

2.2 Da multa administrativa aplicada ao Sr. Assis Fabrício Barbosa Júnior

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Assis Fabrício Barbosa Júnior, em decorrência da Decisão Simples nº 00/0095/2006, verifica-se, igualmente, que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa, constando dos autos informação de quitação integral.

Dessa forma, também quanto a esse responsável não subsiste obrigação pendente.

2.3 Da multa administrativa aplicada ao Sr. Valério Antunes Arguelho

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Valério Antunes Arguelho, decorrente da Decisão Simples nº 00/0095/2006, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 10491/2009, havendo informação extraída do sistema de dívida ativa/e-Fazenda/PGE no sentido de que o débito se encontra prescrito.

Além disso, conforme já consignado na Decisão DC-GAB.PRES.-72/2026, a referida situação encontra respaldo em decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0004558-20.2010.8.12.0013, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção do feito, circunstância que inviabiliza a subsistência da cobrança.

Assim, resta extinta a pretensão executória do crédito, não subsistindo obrigação pendente quanto à mencionada sanção pecuniária.

2.4 Da multa administrativa aplicada ao Sr. Nodiel Infran de Lima

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Nodiel Infran de Lima, também decorrente da Decisão Simples nº 00/0095/2006, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 10438/2009.

Em razão da ausência inicial de informações suficientes nos autos acerca da situação da cobrança judicial, foi expedido o Ofício n. 15/2026/GAB-PRES à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de esclarecer a existência, o número, o estágio atual da execução fiscal e eventual reconhecimento de prescrição.



Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 10438/2009 foi ajuizada por meio da Execução Fiscal nº 0800335-49.2014.8.12.0013, cuja tramitação ocorreu na comarca de Jardim/MS, tendo havido, em virtude do não pagamento do valor em execução e da não localização de bens penhoráveis, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito, com trânsito em julgado da sentença em 19 de fevereiro de 2021.

Dessa forma, também quanto a esse débito resta extinta a pretensão executória, não subsistindo obrigação pendente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos a quitação das multas administrativas aplicadas à Sra. Beatriz Brites Mondadori e ao Sr. Assis Fabrício Barbosa Júnior;
- b) registre, igualmente, a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos decorrentes das multas administrativas aplicadas aos Srs. Valério Antunes Arguelho e Nodiel Infran de Lima;
- c) proceda às anotações administrativas cabíveis nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade dos nominados responsáveis;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1527/2026

PROTOCOLO: 2837446

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual se noticia a ocorrência de supostas irregularidades na execução de despesas públicas no Município de Costa Rica/MS.

O(a) denunciante relata a suposta prática de peculato e desvio de recursos públicos envolvendo servidoras da Secretaria Municipal de Educação e a empresa MISTURAS PARQUE EIRELI (CNPJ: 29.804.319/0001-51). Segundo a peça inicial, a prática do ilícito consistiria no superfaturamento das quantidades dos itens empenhados para cobrir custos de eventos obscuros ou desnecessários, com a suposta convivência da Secretária de Educação e da nutricionista responsável.

O expediente foi instruído com documentos às fls. 3-50.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por entender que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração (fls. 51-52).

Ato contínuo, determinou-se a intimação do(a) denunciante para que apresentasse indícios mínimos das ilicitudes alegadas, em especial, relacionados aos supostos pagamentos indevidos, inexecução dos serviços ou realização de eventos específicos com desvio de finalidade (Despacho DSP. GAB.PRES 3850/2026, fls. 53-54).

Os autos retornam para deliberação, a partir do *e-mail* e documentos recebidos pela Ouvidoria em 16 de março de 2026, com o fim de subsidiar o processo (fls. 58-64).



2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de denúncia constitui ato formal condicionado ao preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCE-MS. A admissibilidade requer: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a indicação de indícios ou efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se o respeito à intimidade e à confidencialidade do(a) noticiante, sem prejuízo ao exame da admissibilidade.

Todavia, para o conhecimento da denúncia não basta a mera narrativa de fatos. É necessário que a matéria se submeta à competência do Tribunal, que haja indícios mínimos de irregularidade e, sobretudo, que exista interesse de agir para a movimentação da máquina de controle externo. No caso em tela, verifica-se a ausência de pressupostos para o prosseguimento do feito, pelos motivos a seguir expostos.

Ainda que tenha sido oportunizada ao denunciante a juntada de documentos capazes de indicar possíveis irregularidades, verifica-se que os documentos apresentados às fls. 58-64, quando confrontados com a narrativa inicial, não revelam indícios suficientes para sustentar, mesmo de forma mínima, as irregularidades apontadas.

Isso porque tais documentos limitam-se a demonstrar, a partir de dados extraídos do Portal da Transparência do Município, a realização de empenhos, a emissão de notas fiscais e a liquidação de despesas relacionadas aos serviços de *buffet* que decorrem de procedimento licitatório previamente realizado, que originou uma ata de registro de preços.

Na verdade, a análise preliminar revela que a denúncia se fundamenta em premissa equivocada ao possivelmente confundir a reserva orçamentária (dotação/empenho) com o efetivo dispêndio de recursos (liquidação/pagamento).

O(a) denunciante aponta irregularidade com base no valor total das Notas de Empenho (fase de reserva de dotação). Contudo, no regime de execução de despesa pública, o empenho, especialmente na modalidade estimativa ou global para registro de preços, funciona como um "teto" de gasto autorizado, e não como uma obrigação imediata de pagamento.

A materialidade da despesa e o eventual dano ao erário só se concretizam na fase da **liquidação** (art. 63 da Lei nº 4.320/64), momento em que se verifica o direito adquirido do credor mediante a comprovação da entrega do bem ou da prestação do serviço.

Consultando os dados de execução orçamentária acostados e aqueles disponíveis no Portal da Transparência do Município, verifica-se que, embora os empenhos tenham sido emitidos em valores altos para garantir a dotação anual, o valor efetivamente liquidado (serviços realmente prestados, medidos e atestados) é substancialmente inferior e materialmente compatível com as demandas da Secretaria de Educação.

À título de exemplificação, além do Empenho nº 8027 já citado no Despacho DSP – GAB.PRES. – 3850/2026 (fls. 53-54), o Empenho 7615 (fls. 15-18), revela que houve a dotação de R\$ 222.709,57, mas, na prática, o valor efetivamente pago foi R\$ 1.380,60. Como pontuado na ocasião do despacho, tais disparidades demonstram que a reserva orçamentária original (dotação) serviu apenas como uma margem para o limite de gastos, enquanto o efetivo dispêndio de recursos tem se mantido em patamares baixos e aparentemente compatíveis com o ente municipal.

Não há, portanto, indícios de que os valores empenhados tenham sido transformados em pagamentos indevidos.

Considerando que a denúncia não logrou êxito em demonstrar discrepância ou ilegalidade nos valores liquidados e pagos, e que a mera emissão de nota de empenho estimativo dentro dos limites contratuais não constitui ilícito administrativo, falta ao expediente a "justa causa" necessária para movimentar a máquina fiscalizatória.

Por esse motivo, o expediente não preenche o pressuposto admissibilidade inscrito no inciso II, do art. 126 do RITCEMS.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a denúncia anonimizada apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.





Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1538/2026

PROTOCOLO: 2848833

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

DENUNCIANTE: ALÔ CONSTRUTORA LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia com pedido cautelar** apresentada à Ouvidoria por **Alô Construtora Ltda**, narrando possíveis irregularidades na sessão da Concorrência Eletrônica n. 12/2025, lançada pelo município de **Sidrolândia**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para Construção de Armazém no Centro de Capacitação e Pesquisa Geraldo Garcia (CEPEGE) referente a proposta 019473/2023 cadastrada no Transfere Gov - Contrato de Repasse nº 943477/2023.

Em síntese, a peticionante aduz a ocorrência de irregularidades na sessão pública da licitação em epígrafe, em especial pelo fato de o pregoeiro ter promovido a quebra da ordem sequencial do rito licitatório, ter reaberto a fase recursal sem justificativa idônea e por ter exigido documentação complementar em sede de diligências sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, o que considera abusivo.

Por tudo isso puna pela suspensão cautelar da licitação.

Juntou documentos às fls. 8-86.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 87-88).

1. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que requer o preenchimento de pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

Diante dessas premissas, ao compulsar o Edital da Concorrência Eletrônica n. 12/2025, nota-se que os recursos a serem destinados para a execução do seu objeto decorrem do Contrato de Repasse 943477/2023, celebrado entre o município de Sidrolândia e a União Federal, por intermédio do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, o qual foi originado a partir da proposta n. 019473/2023 formulada no portal *transfere.gov.br*.

Assim, de acordo com as informações disponíveis em tal plataforma, é possível constatar que o procedimento licitatório objeto do questionamento envolve recursos derivados de repasse federal (R\$ 286.500,00), cabendo ao ente municipal a ínfima contrapartida de R\$ 600,00:

Código do Instrumento	943477
Vigência	28/11/2023 a 28/11/2026
Data Limite p/ Prestação Contas	27/01/2027
Valor Total do Instrumento	R\$ 287.100,00
Valor do Repasse	R\$ 286.500,00
Valor de Contrapartida	R\$ 600,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00



(portal [transfere.gov.br](https://portal.transfere.gov.br) / aba: Prestação de Contas | Dados)

Desse modo, a rigor do que estabelece o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, esta Corte Estadual não detém competência para apreciar e julgar procedimentos licitatórios e contratações custeados com recursos provenientes de repasses ou convênios federais, de modo que a ínfima contrapartida municipal, no caso concreto, não possui o condão de afastar a competência fiscalizatória originária do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

EMENTA: **DENÚNCIA**. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. TOMADA DE PREÇOS. **VERBA FEDERAL**. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). MÉRITO NÃO ANALISADO. ARQUIVAMENTO. Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do RITCE/MS, uma vez que se refere à procedimento licitatório decorrente de verba federal, cuja competência para apreciação é do Tribunal de Contas da União (art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 71, VI, da Constituição Federal). (TCE-MS, DENÚNCIA, TC/338/2024, AC00-23/2025, PM/IG, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 12/12/2024, p: 24/01/2025)

Desse modo, considerando que o procedimento envolvendo a denúncia é de competência ao Tribunal de Contas da União, sua admissibilidade no âmbito desta Corte Estadual encontra-se obstada por força do inciso III, do art. 126, do RITCEMS.

2. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **DENÚNCIA** apresentada por **Alô Construtora Ltda**, por **não preencher** o requisito inscrito no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Publique-se o inteiro teor da decisão e intime-se a denunciante.

Escoado o prazo recursal, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/752/2026

PROTOCOLO: 2842745

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

CONSULENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito do município de Inocência, por meio do qual questiona este Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de transformar um cargo efetivo de médico de 40h semanais em dois cargos efetivos de médico de 20h semanais, propondo como quesito(s) (fls. 2-6): **"1. É possível, por meio de projeto de lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, que cargo efetivo de médico com jornada de 40hs seja transformado em dois cargos efetivos com jornada de 20hs? 2. Em caso positivo, é possível que o servidor titular do cargo com jornada de 40hs seja mantido como titular dos dois cargos com jornada de 20hs originários do primeiro? 3. No mesmo sentido, e considerando as respostas dos dois primeiros quesitos, como ficaria a remuneração dos cargos transformados em 20hs? seria a metade do valor pago ao cargo transformado de 40hs? 4. Caso não seja juridicamente possível a transformação do cargo de médico com jornada de 40hs em dois cargos de 20hs, seria admissível a extinção do cargo de 40hs, mediante lei específica, com o aproveitamento em dois cargos de 20hs, desde que mantida a identidade substancial das atribuições e observada a compatibilidade remuneratória, nos termos do art. 41, §3º, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?"**.

O consulente adequou o pedido às regras do instituto nas fls. 314-320.



Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões-COSID informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos em tramitação a respeito. Ainda, destacou jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal pertinente ao exame da matéria (fls. 324-326).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica na fl. 3.

Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, ou em tramitação, que aborde o assunto trazido pelo consulente (fls. 324-326).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito do município de Inocência e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do referido município, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO										
GRUPO VI										
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:										
1. ÁGUA CLARA					8. PARANAIBA					
2. APARECIDA DO TABOADO					9. RIBAS DO RIO PARDO					
3. BRASILÂNDIA					10. SANTA RITA DO PARDO					
4. CASSILÂNDIA					11. SELVIRIA					
5. CHAPADÃO DO SUL					12. TRÊS LAGOAS					
6. COSTA RICA					13. PARAÍSO DAS ÁGUAS					
7. INOCÊNCIA										

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 202/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1055/2026

PROTOCOLO: 2846455

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

CONSULENTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO PROCESSO: CONSULTA





Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1551/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2016

PROTOCOLO: 1678400

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO:

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO A PRESIDENCIA DO TCE.

Cuida-se os autos da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Selvíria, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite.

A prestação de Contas foi julgada irregular com interposição de multas e recomendação ao gestor, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2023 (peça 74):

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, da Câmara Municipal de Selvíria, gestão do **Sr. José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII da LO-TCE/MS;
2. Pela **aplicação** de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012);
3. Pela **aplicação** de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face do não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas (art. 42 inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012);
4. Pela **aplicação** de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);
5. Pela **aplicação** de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da falta de transparência nas contas públicas (art. 42 inciso V da Lei Complementar nº 160/2012);
6. Pela recomendação à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

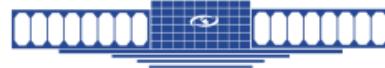
Contudo, o Sr. José Antônio de Souza Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria-MS, interpôs Recurso Ordinário (TC/4580/2016/001) em face do v. Acórdão AC00-1281/2023, alegando que não era o responsável pela gestão das contas referentes ao exercício de 2015. Segundo suas alegações, ele assumiu a gestão apenas no ano de 2016, sendo que, à época, o Presidente da Câmara era o Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite.

O recurso foi provido com base na argumentação apresentada pelo recorrente, tendo sido demonstrada a ilegitimidade do ordenador de despesas que havia sofrido a sanção. Diante disso, foi determinada a alteração do nome do gestor responsável, com a consequente reabertura do prazo recursal (Acórdão – AC00 – 402/2025 peça 85).

Seguindo os trâmites legais, o Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite foi devidamente intimado para apresentar justificativas e/ou documentos relacionados às irregularidades relatadas nos autos, sendo-lhe informado sobre a reabertura do prazo recursal, conforme determinado no v. Acórdão AC00-402/2025 (peça 91).

No entanto, em 01 de agosto de 2025, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2023, sem que houvesse manifestação do gestor (peça 93).





Intempestivamente, em 04/12/2025, o gestor apresentou suas justificativas e documentos diretamente nos autos da prestação de contas, sem, contudo, autuá-los como Recurso (peças 95-115).

Os autos foram encaminhados à área técnica, que concluiu pela permanência de alguns achados (fl. 945). Todavia, destacou que, entendendo tratar-se de Recurso, este carecia de juízo de admissibilidade (fls. 942-943).

Diante do exposto, tem-se que as justificativas do gestor (fls. 822-939) ocorreram após o acórdão AC00 - 1281/2023. Embora não se tenha nominado como peça recursal, entende-se ter havido uma espécie de recurso neste expediente. Assim, destaca-se que não houve juízo de admissibilidade (art. 9º, VIII, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal), o que pode suscitar a apreciação desta preliminar antes da decisão de mérito.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) entende oportuno que o processo seja chamado à ordem, considerando necessário o retorno dos autos ao relator para análise do juízo de admissibilidade, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso e pelo desentranhamento dos documentos juntados intempestivamente (peça 120).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Ao analisar os autos, constato que o presente processo foi impulsionado sem que tenha sido realizado o devido exame de admissibilidade, etapa essencial para verificar o cumprimento dos requisitos formais e materiais necessários ao regular processamento da matéria.

O exame de admissibilidade é indispensável para assegurar que o feito atenda às exigências legais e regimentais, bem como para evitar o prosseguimento de processos que não preencham os requisitos mínimos para sua apreciação. A ausência dessa análise preliminar compromete a regularidade do trâmite processual e pode acarretar prejuízos à eficiência e à segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no poder-dever de zelar pela regularidade processual, determino o chamamento do feito à ordem para que seja realizado o exame de admissibilidade.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, a fim de que seja realizado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno, e do art. 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1558/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2025

PROTOCOLO: 2799889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PNAE). PRIMEIRA FASE JÁ APRECIADA COM JULGAMENTO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE POR DECISÃO SINGULAR TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDA FASE DAS CONTRATAÇÕES A SER FORMALIZADA EM PROCESSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise da legalidade e regularidade da Chamada Pública nº 01/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, visando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE, no valor global de R\$ 2.551.014,34 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatorze reais e trinta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação (ANA - DFEDUCAÇÃO - 1752/2026 (peça - 46) informou que, a segunda fase foi formalizada em processos distintos e que a primeira fase foi transitou em julgado, não havendo medidas a serem adotadas por esta Divisão.





O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 4ª PRC - 1749/2026 (peça 49), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Anteriormente, sobreveio a Decisão Singular Final DSF - G.ICN 6610/2025 (peça – 31), que julgou a primeira fase como regular e legal. Referida decisão transitou em julgado em 11/11/2025, conforme peça 38. Percorrendo os autos, verificou-se que a análise de mérito da fase licitatória (1ª fase) foi integralmente exaurida e acobertada pelo trânsito em julgado.

Além disso, aos desdobramentos contratuais (2ª fase), assiste razão à unidade técnica e ao Tribunal de Contas ao invocarem o art. 124, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, o qual determina que tais atos sejam atuados em processos apartados.

Assim, após sanar todas as fases e feitos e não remanescendo providências pendentes ou medidas de fiscalização a serem adotadas neste ato, segue-se o seu arquivamento em observância aos princípios da economia processual e racionalização administrativa, nos termos dos arts. 10, IX e 113, IV, ambos do Regimento interno.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1563/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1444/2021

PROTOCOLO: 2090430

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N.180/2020

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE N. 12/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se Do exame da execução financeira do Contrato n. 180/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa GFR Clínica de Prestação de Serviços Médicos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época.

A execução financeira do Contrato n. 180/2020 foi julgada regular por meio do Acórdão AC01-222/2023 (peça 44), sendo, contudo, aplicada multa ao responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos.



Inconformado com os termos do Acórdão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/1444/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1582/2024 (peça 10), que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-222/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-222/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC01 - 222/2023**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1566/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1044/2026
PROTOCOLO: 2845835
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos, com previsão de abertura da licitação na data de 27.3.2026 e valor inicial estimado em R\$ 1.186.440,26 (um milhão cento e oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2061/2026 (peça 15), não foram verificadas inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-6777/2026 (peça 17), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1686/2026 (peça 18), acompanhando o entendimento da equipe técnica e opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades.

DA DECISÃO



Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1565/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18/2026

PROTOCOLO: 2834260

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 58/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de materiais de consumo de informática, com valor estimado de R\$ 10.217.825,75 (dez milhões duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-6029/2026 (peça 36), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1643/2026 (peça 37), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica, ao analisar as informações e documentos incorporados ao processo por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-1129/2026 (peça 34), entendeu que as razões apresentadas pelo jurisdicionado não foram suficientes para solucionar os apontamentos.

No entanto, ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias, previsto na Resolução n. 88/2018, bem como que o responsável tenha se manifestado nestes autos após as intimações necessárias, verifica-se que não houve tempo hábil para a correção das falhas detectadas, uma vez que a abertura da sessão pública do procedimento licitatório ocorreu em 21.1.2026.

Dessa forma, a Procuradoria de Contas, manifestou-se pelo arquivamento.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.





Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1571/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2021

PROTOCOLO: 2090432

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N.181/2020

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE N. 12/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato n. 181/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época.

A execução financeira do Contrato n. 180/2020, foi julgada regular por meio do Acórdão AC01-232/2023 (peça 59), sendo, contudo, aplicada multa ao responsável à época, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Inconformado com os termos do Acórdão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/1446/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1735/2024 (peça 10), que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-232/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-232/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 73).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC01-232/2023**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/985/2026
PROTOCOLO: 2845615
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos, com previsão de abertura da licitação na data de 27.3.2026 e valor inicial estimado em R\$ 1.712.974,89 (um milhão setecentos e doze mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2071/2026 (peça 17), não foram verificadas inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-6782/2026 (peça 19), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1685/2026 (peça 20), acompanhando o entendimento da equipe técnica e opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram encontradas impropriedades.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

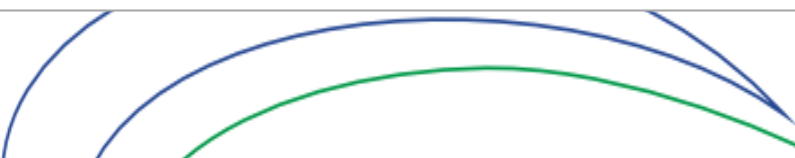
Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 205/2026

PROCESSO TC/MS: TC/468/2026
PROTOCOLO: 2838932
ÓRGÃOS: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outros



RESPONSÁVEIS: EDUARDO CORREA RIEDEL e outros

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ACOMPANHAMENTO. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS DO ESTADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N. 854/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de instrumento de fiscalização acerca da adequação dos processos legislativos orçamentários e da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade, realizado na modalidade Acompanhamento, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual- LCE n. 160/2012 e nos arts. 188 a 193 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Concluídos os trabalhos, em relatório parcial, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, por meio do RAC - DFCONTAS - 1/2026 (fls.181/221, peça 9), manifestou-se por recomendação, determinações, intimação e ciência aos interessados.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A fiscalização foi motivada pela necessidade de alinhar os entes subnacionais (estados e municípios) ao modelo federal de rastreabilidade e transparência orçamentária. Essa exigência atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 854/DF, que visou coibir a opacidade sistêmica e irregularidades como as do chamado "orçamento secreto".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em relatório parcial, constatou os seguintes achados:

- **Conformidade Constitucional e Risco Jurídico:** A maioria dos entes adequou suas legislações estipulando limites de até 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais, com 50%, obrigatoriamente, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). No entanto, foram encontradas duas irregularidades:
 1. **Dourados:** Fixou irregularmente o repasse obrigatório para saúde em apenas **40%**, descumprindo o mínimo constitucional de 50%;
 2. **Alcinópolis, Brasilândia e Cassilândia:** Mantiveram a previsão de emendas de "bancada" municipal, em desconformidade com julgado do STF (ADI n. 7807/MT), que decidiu pela não existência de emenda de "bancada" municipal.
- **Execução Financeira:** Constatou-se que não houve comprovação de execução financeira das emendas aprovadas para 2026, o que impossibilitou a validação do conteúdo dos portais de transparência e da utilização de contas bancárias específicas para cada transferência.
- **Transparência Digital:** Apenas o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Angélica cumpriram integralmente todos os requisitos estruturais de publicidade. Os demais municípios não dispõem de plataformas digitais unificadas para emendas parlamentares.

DA DECISÃO

Assim, com fundamento nos arts. 4º e 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e **DECIDO:**

1. pela **recomendação de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares de "bancada" nos Municípios de Alcinópolis, Brasilândia e Cassilândia** até à decisão final de mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7807/MT, com fundamento na ADPF n. 854/DF do Supremo Tribunal Federal;
2. pela **determinação de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares individuais no Município de Dourados** até a adequação da legislação municipal e das emendas aprovadas ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das emendas serem destinadas a ações e serviços públicos de saúde, como previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, em observância à ADPF n. 854/DF;
3. pela **determinação de adequação das plataformas digitais unificadas** para transparência de emendas parlamentares dos **Municípios de Água Clara, Alcinópolis, Antônio João, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Corumbá,**



Coxim, Dourados, Eldorado, Maracaju, Paraíso das Águas, Rochedo e São Gabriel do Oeste, em atendimento aos requisitos do art. 3º da Resolução TCE-MS n. 266/2025;

4. pela intimação dos prefeitos dos Municípios de Anaurilândia, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bonito, Chapadão do Sul, Corguinho, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Ladário, Miranda, Naviraí, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Pedro Gomes, Rio Brillante, Rio Negro, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu e Três Lagoas para que remetam os documentos e as informações abaixo relacionados, consoante o art. 13-A da Resolução TCE/MS n. 266/2025:

I. Atos normativos: Lei Orgânica e demais normas atualizadas (leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas etc.) regulamentadoras das emendas parlamentares (individuais, de relator, de comissão e de bancada, quando houver) e suas etapas de elaboração, apresentação e aprovação no orçamento; indicação de beneficiários; apresentação e registro de planos de trabalho; análise técnica realizada pelo Poder Executivo; aprovação de planos de trabalho; execução orçamentária; e prestação de contas;

II. Leis orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas devidamente atualizadas e acompanhadas de seus anexos, destacando a organização e disponibilização das emendas parlamentares;

III. Indicações: Atos formais de indicação de emendas parlamentares realizadas pelos agentes políticos do Poder Legislativo e as respectivas comunicações ao Poder Executivo;

IV. Relatório consolidado sobre as emendas parlamentares aprovadas durante o processo orçamentário, contendo:

- a) identificação do proponente: nome completo do vereador (ou relator, bancada e comissão), isto é, o autor da emenda;
- b) identificação da emenda: tipo, número de referência ou código no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou;
- c) objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto relativo à emenda na forma de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo;
- d) valor alocado ou estimado: montante total de recursos previstos na emenda;
- e) órgão ou entidade examinador: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pelo exame ou análise técnica do plano de trabalho vinculado à emenda;
- f) órgão ou entidade transferidor: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela transferência dos recursos financeiros ao beneficiário da emenda;
- g) órgão ou entidade executor (beneficiário): identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela execução da despesa, ou da entidade privada beneficiária e executora de recursos oriundos de emendas; e
- h) localidade beneficiada: bairro ou região onde o recurso será aplicado;

V. Caso existam emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026, informar o sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) no qual esteja disponível a plataforma digital unificada de transparência para emendas parlamentares;

VI. Caso existam emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026 e em fase de execução, remeter:

- a) extratos bancários que demonstrem os depósitos ou as transferências realizados aos beneficiários de emendas, isto é, os débitos (saídas) financeiros da(s) conta(s) bancária(s) de origem do órgão ou entidade transferidor;
- b) extratos bancários que demonstrem os depósitos ou as transferências recebidas pelos beneficiários de emendas, isto é, os créditos (entradas) financeiros na(s) conta(s) bancária(s) de destino do órgão ou entidade executora (beneficiários);
- c) relatório dos pagamentos realizados aos beneficiários de emendas, contendo, no mínimo: data, nome do beneficiário, natureza da despesa e valor, extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic);



d) relatório dos lançamentos contábeis associados a cada transferência financeira repassada a beneficiários de emendas, contendo, no mínimo: data, contas contábeis de débito e crédito, valor monetário, histórico, saldo final e respectivos detalhamentos ou "contas correntes" (unidade gestora, natureza da despesa, fonte de recursos, código de acompanhamento da execução orçamentária), extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic); e

e) cronograma de desembolso elaborado para atender às transferências vinculadas a emendas parlamentares;

VI. Na eventual inexistência de algum documento ou alguma informação solicitada, apresentar declaração formal negativa, devidamente fundamentada e assinada por autoridade competente;

5. **pela ciência do resultado** desta decisão às **Câmaras Municipais de Água Clara, Alcinópolis, Antônio João, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dourados, Eldorado, Maracaju, Paraíso das Águas, Rochedo e São Gabriel do Oeste**; e

6. **pela publicação da presente deliberação** nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 199/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7589/2024

PROTOCOLO: 2378783

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 24), requereu a prorrogação de prazo para apresentação das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 1973/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 27 de março de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 208/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11716/2023

PROTOCOLO: 2293030

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS





Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 32 e 33), requereu a prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, tendo em vista os trâmites administrativos necessários para obtenção da documentação requerida.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 27 de março de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3772/2025
PROTOCOLO: 2800033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7377/2026

PROCESSO TC/MS: TC/710/2026
PROTOCOLO: 2841839
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

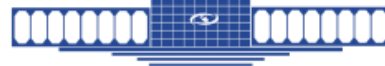
Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 30 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete





Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 7089/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3247/2023

PROTOCOLO: 2235693

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 35-36, que foi requerida pelo(a) interessado(a) JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 28.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se o interessado e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação.

Após, retorne o presente feito a esta relatoria para sequência dos trâmites regimentais.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 06 a 09 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4335, de 18 de março de 2026.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2620/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2318128

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

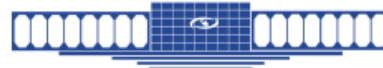
ADVOGADO(S): ISABELA CERQUEIRA COSTA (OAB 27218)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008830/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara





Coordenadoria de Sessões, 30 DE MARÇO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 214, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, **SILMARA SALAMAIA GONCALVES**, matrícula **2645**, do cargo de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

